



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.174 - PR (2012/0070716-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA WANDROWSKI
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A tese relativa à impossibilidade de o pedido relativo à indenização pelos danos morais ser processado no âmbito da Justiça Federal, porque a pretensão foi dirigida exclusivamente contra o Estado do Paraná, somente foi apresentada em sede de embargos declaratórios, o que constitui inovação recursal, cujo conhecimento encontra óbice na preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.174 - PR (2012/0070716-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NEUZA MARIA DE OLIVEIRA WANDROWSKI**
ADVOGADO : **WILLY COSTA DOLINSKI**
INTERES. : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS**
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão – que negou provimento ao agravo regimental – assim ementado (fl. 405e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva *ad causam* da União.

2. Agravos regimentais não providos.

Irresignada, a ora embargante sustenta que o aresto embargado teria sido omissivo na análise da questão relativa à impossibilidade de o pedido de indenização pelos danos morais ser processado no âmbito da Justiça Federal, porque a pretensão é dirigida contra o Estado do Paraná.

Os embargos declaratórios foram impugnados (fls. 422/423e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.174 - PR (2012/0070716-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A tese relativa à impossibilidade de o pedido relativo à indenização pelos danos morais ser processado no âmbito da Justiça Federal, porque a pretensão foi dirigida exclusivamente contra o Estado do Paraná, somente foi apresentada em sede de embargos declaratórios, o que constitui inovação recursal, cujo conhecimento encontra óbice na preclusão consumativa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

Da leitura do agravo regimental interposto pela União (fls. 347/357e), verifica-se que, em nenhum trecho desse arrazoado, alegou-se a impossibilidade de o pedido relativo à indenização pelos danos morais ser processado no âmbito da Justiça Federal, em virtude de a referida pretensão ser dirigida exclusivamente contra o Estado do Paraná.

Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, analisar questões não levantadas em sede de recurso especial, contrarrazões e do agravo regimental, por caracterizar inovação de fundamentos, situação inviável na presente seara recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os fundamentos do agravo regimental vinculados à prescrição estão dissociados das razões da decisão agravada, pois em nenhum momento houve abordagem da referida temática, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A questão prescricional reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 143.485/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/9/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. É inadmissível, em sede de Embargos Declaratórios, a inovação recursal. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1192405/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 18/11/11)

Desse modo, o acórdão embargado não merece nenhum reparo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070716-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.318.174 / PR

Números Origem: 00071746220104040000 50001859520104047002

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA WANDROWSKI
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA WANDROWSKI
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.